



Ao Ilustríssimo Senhor Presidente do Conselho Federal de Medicina Veterinária, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação da Concorrência nº 01/2019.

Processo Administrativo CFMV nº 73/2018

### ÁREA COMUNICAÇÃO PROPAGANDA E MARKETING

LTDA., CNPJ 06.866.550/0001-74, com endereço à Rua Ximbo, 171 – F, Aclimação, São Paulo, SP, CEP 04108-040, através de sua procuradora Sra Paula Gomes Vianna (doc. Anexo aos autos), brasileira, solteira, portadora da Carteira de Identidade nº 16.82124 SSP/DF e do CPF 696.393.701-00, vem, tempestivamente apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão de **ANULAÇÃO DA CONCORRÊNCIA Nº 01/2019**, nos seguintes termos:

#### I. DA DECISÃO

Em suma, houve a opção administrativa pela anulação da licitação em comento em vista de conhecimento de fato superveniente ao julgamento pela Subcomissão Técnica, das propostas técnicas apresentadas pelas licitantes, sendo tal, segundo memorando da CPL, capaz de macular a juridicidade dos atos levados a efeito nesta concorrência.

É que, constatou-se laço de parentesco entre um dos membros da Subcomissão Técnica com uma colaboradora da agência de publicidade classificada em primeiro lugar (os dois são irmãos) o que, segundo consta na fundamentação da decisão denota quebra da isonomia, impessoalidade e da legalidade capaz de invalidar o certame, nos termos do art. 12 da Lei 12.232/2010 e artigo 49 da Lei nº 8.666/93 e de um modo geral o art. 53 da Lei nº 9.784/99, bem como as Súmulas 346 e 473, ambas do STF.



Por tais motivos, no exercício da autotutela administrativa, entendeu-se por bem invalidar o certame licitatório, justificando-se tal ato na inviabilidade de repetição das etapas que integram a fase de análise das propostas técnicas.

É a síntese do necessário

## II. DO MÉRITO RECURSAL

De proêmio, na teoria contemporânea das nulidades administrativas reside a superação de concepções formalistas mecanicistas na conceituação da nulidade.

Segundo Marçal Filho<sup>1</sup> A pura e simples contradição entre o ato concreto e o modelo normativo é insuficiente para o reconhecimento da nulidade. Como visto é indispensável avaliar os efeitos – o que permite, então, diferenciar as várias categorias de nulidades.

No caso em tela, o vício que sobreveio ao julgamento das propostas pela Subcomissão, “data vênia” não é capaz de contaminar todo o processo licitatório, seja porque não se aplica o art. 12 da Lei 12.232 para fatos posteriores a abertura dos envelopes, seja porque as propostas são julgadas de forma isolada e não possuem qualquer análise comparativa entre elas, o que por si só, afasta qualquer mácula no julgamento das propostas das demais licitantes que não a primeira colocada, que poderia ser desclassificada sem macular o procedimento.

Não se revela proporcional ou até mesmo razoável a invalidação por completo do certame licitatório, quando a simples desclassificação da licitante classificada em primeiro lugar já seria o suficiente para resguardar todos os bons princípios administrativos, eis que se para ela havia uma quebra de isonomia para com as demais, entre essas últimas se preservou o referido princípio, já que não possuíam qualquer vínculo com as instâncias administrativas.

<sup>1</sup> Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos – 15ª ed. São Paulo. Dialética, 2012. p. 777.



O que se deseja, é a racionalização dos recursos públicos e principalmente a economicidade na administração que certamente terá um custo demasiado e desnecessário em realizar novo certame.

Ora, é certo que se comprovou fato grave<sup>2</sup> e que tal fato macula o julgamento da proposta da licitante primeira colocada, mas, as demais propostas foram julgadas sob o prisma da isonomia, e, por tal razão, muito mais razoável se aproveitar o julgamento das demais proposta desprovidas de qualquer vício, desclassificando a primeira colocada e alçando a segunda ao posto de vencedora do certame.

Nesse sentido, segue jurisprudência do STJ:

“(…) a Administração pretende anular licitação já consumada, com o objeto homologado e adjudicado ao licitante vencedor, para *apenas* retificar o referido item da planilha de orçamento global, cuja alteração refere-se a valor ínfimo e, após, realizar nova licitação, com o mesmo objeto da concorrência anulada.

5. Os vícios formais encontrados no edital de licitação que não causem prejuízos aos particulares nem ao interesse público podem ser reparados pela Administração, que isso importe em nulidade do ato convocatório ou do certame.

6. Dessa análise, não há outra conclusão a que se possa chegar senão a de que a Administração se utiliza de mera irregularidade formal do edital para fundamentar a anulação da concorrência e a realização de novo certame, porque, na realidade, ficou insatisfeita com o resultado do procedimento licitatório, que desclassificou a empresa....., em virtude de, em sua proposta, ter atribuído a alguns itens valor superior ao máximo permitido pelo edital, e teve como vencedora a empresa..... . E, somente após a homologação e

---

<sup>2</sup> Laço de parentesco entre um dos membros da Subcomissão e uma colaboradora da agência de publicidade classificada em primeiro lugar.



adjudicação da licitação é que a Administração deu-se conta de que o preço global oferecido pela empresa desclassificada era inferior ao da empresa vencedora do certame”(RMS nº 28.927/RS, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, DJe de 02.02.2010)

O vício apresentado não contamina a licitação como um todo, podendo a administração aproveitar seus atos desclassificando a licitante que transgrediu as normas editalícias e, dessa forma, não penalizando as demais licitantes que respeitaram as regras e cumpriram com os deveres de isonomia e legalidade.

Não se mostra viável que a sanção da licitante transgressora seja comum a todas as demais, pois a anulação do certame causará prejuízo às licitantes que se empenharam com paridade de armas pelo julgamento equânime das propostas.

Assim, se o julgamento da proposta da licitante que ficou em primeiro lugar está contaminada pela quebra da isonomia, as demais não estão, até porque as propostas são julgadas individualmente e não revelam análise comparativa entre si, sendo de bom alvitre a manutenção de seus julgamentos.

Do ponto de vista da fundamentação, o art. 12 da Lei 12.232/2010 invocado não alicerça a decisão de anulação do certame, vejamos:

Diz o artigo 12:

Art. 12. O descumprimento, por parte de agente do órgão ou entidade responsável pela licitação, dos dispositivos desta Lei destinados a garantir o julgamento do plano de comunicação publicitária sem o conhecimento de sua autoria, até a abertura dos invólucros de que trata a alínea a do inciso VII do § 4º do art. 11 desta Lei, implicará a anulação do certame, sem prejuízo



da apuração de eventual responsabilidade administrativa, civil ou criminal dos envolvidos na irregularidade. (G.N)

O art. 12 é expresso que a anulação do certame ocorrerá caso viole o sigilo até a abertura dos invólucros com a via identificada do plano de comunicação publicitária, o que afasta a subsunção ao caso em tela, já que o vício que denota a violação ao sigilo das propostas ocorreu após a abertura dos invólucros, havendo nesse caso que se aplicar a desclassificação da licitante pelo descumprimento de disposições do instrumento convocatório.

Ademais, as propostas são julgadas individualmente e suas notas atribuídas independentemente da análise das outras propostas, razão pela qual, a premissa utilizada para a anulação de todo o certame não se embasa em fundamento sólido, já que bastava a desclassificação da licitante beneficiada pela quebra da isonomia que o certame estaria totalmente preservado em critério de legalidade.

Repisa-se, as notas atribuídas pela Subcomissão não são atribuídas em uma análise comparativa e sim, qualitativa e de forma individual, razão pela qual a desclassificação da licitante que ficou em primeiro lugar já seria suficiente para preservar o certame e o julgamento das demais propostas.

Da mesma forma, toda cautela deve ser empregada no uso da autotutela pela administração, sendo que a discricionariedade do ato não pode superar a escolha pela solução menos gravosa e lesiva aos interesses (estatais e privados) que mereça tutela, vejamos:

Jurisprudência STJ

“Se não se nega à administração a faculdade de anular seus próprios atos, não se há de fazer isso, o reino do arbítrio”(STF – RE 108.182/Min. Oscar Corrêa)

II. ‘A regra enunciada no verbete nº 473 da Súmula do STF deve ser entendida com algum temperamento: no atual estágio do direito brasileiro, a Administração pode declarar a nulidade de seus próprios atos, desde que, além de ilegais, eles tenham causado



lesão ao Estado, sejam insuscetíveis de convalidação e não tenham servido de fundamento a ato posterior praticado em outro plano de competência (STJ – RMS 407/Humberto)”. (REsp nº 300.116/SP, 1ª T. rel. Min. Humberto Gomes de Barros. j. em 06.11.2011, DJ de 25.02.2002).


À luz da fundamentação pela Anulação do certame, revela-se que o vício apontado não se mostra insanável, na medida em que, conforme já explicitado, o caminho da desclassificação da licitante primeira colocada no certame seria o correto econômica e juridicamente.

## CONCLUSÃO

Em face do exposto, a Recorrente requer a reconsideração da decisão que anulou o certame a fim de que se desclassifique a proposta da licitante que ficou em primeiro lugar, mantendo-se hígida a Concorrência nº 01/2019 e conseqüentemente as notas atribuídas às demais licitantes.

São Paulo, 23 de agosto de 2019

06.866.550/0001-74  
ÁREA COMUNICAÇÃO  
PROPAGANDA E MARKETING LTDA  
Rua Ximbó nº 171 - F  
Aclimação - CEP: 04108-040  
São Paulo - SP

  
Área Comunicação Propaganda e Marketing Ltda  
P.P. PAULA GOMES VIANNA

